

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Recurso nº : 117.004  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989  
Recorrente : R.G. M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.516

**OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA** - Se a pessoa jurídica não comprovar cumulativamente, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do numerário e a sua origem, coincidente em datas e valores, a importância dada como suprida será tributada como omissão de receita.

**OMISSÃO DE RECEITA - AQUISIÇÃO DE BENS NÃO CONTABILIZADOS** - A falta de escrituração de bens do ativo permanente autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos provenientes de receita omitida.

**POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO** - Sendo caracterizada de forma incipiente a imputação fiscal e mensurada de forma distante da normatização aplicável (PN 2 CST/96), não há como prevalecer a exigência tributária.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** - Procedente a exigência no âmbito do IRPJ, deve a mesma prevalecer ao reflexo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto R.G. M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência relativa ao IRPJ a parcela de Cz\$ 1.764.803.760,00, ( Mantida a outra exigência objeto do recurso: IRF) nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

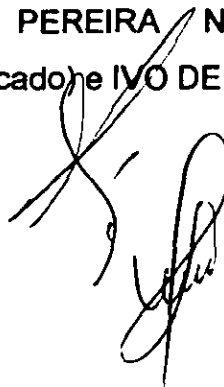
  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Ivo de Lima Barboza', written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

Recurso nº : 117.004  
Recorrente : R.G. M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, o qual fornece idéia precisa das razões de lançar e das consideradas infrações, bem como das competentes razões de defesa, *verbis*:

\* Em decorrência da ação fiscal direta, a empresa supra identificada foi autuada e intimada a recolher os créditos tributários constituídos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda na Fonte (IRRF), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social, multa e juros, conforme autos de infração e demonstrativos de fls. 02 a 25, decorrentes das seguintes irregularidades apuradas no período-base 1988, exercício 1989:

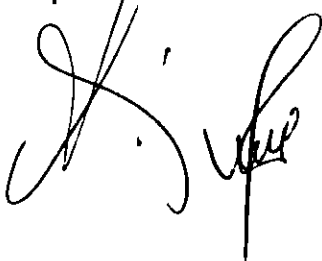
a) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos e da efetividade de entrega de diversos suprimentos de caixa contabilizados;

b) omissão de receita operacional caracterizada pela ausência de contabilização de diversos bens do ativo diversos bens do ativo permanente;

c) postergação de imposto em razão da inobservância do regime de competência.

Os Auditores Fiscais lavraram os seguintes termos de constatação, tipificando as seguintes irregularidades cometidas pela autuada:

- Termo de Constatação nº 1 (fls. 08): falta de comprovação da efetiva entrada do numerário e sua origem, coincidentes em datas e valores, de diversos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa para aumento de capital no montante de Cz\$ 11.758.695,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

- Termo de Constatação nº 2 (fls. 09): falta de contabilização de diversos imóveis no montante de Cz\$ 4.400.000,00;

- Termo de Constatação nº 3 (fls.10): falta de contabilização de diversos veículos no montante de Cz\$ 60.450.000,00;

- Termo de Constatação nº 4 (fls. 11): diferimento indevido do resultado de exercícios futuros da importância de Cz\$ 1.764.803.760,00.

Tais irregularidades resultaram em lançamento de ofício referente a:

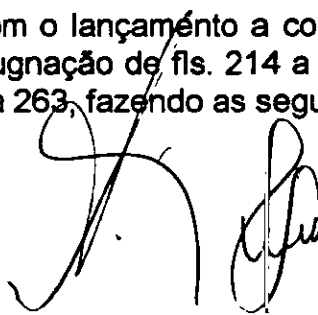
1- IRPJ no valor correspondente a 190.262,42 UFIRs acrescido da multa de 50%, prevista no art. 728, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (RIR/80) e juros de mora, por infração ao disposto nos arts. 154; 155; 157; § 1º; 171 a 173; 175 a 179; 181 280; 281 e 387, inciso II, todos do RIR/80;

2- IRRF no valor correspondente a 4.069,29 UFIRs acrescido da multa de 50%, prevista no art. 729, inciso I, do RIR/80 e juros de mora, conforme dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83;

3- PIS/Faturamento no valor correspondente a 102,13 UFIRs acrescido da multa de 50%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85 e juros de mora, conforme dispõe o art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o art. 1º, § único, da Lei Complementar nº 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 combinado com o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88;

4- Contribuição Social no valor correspondente a 25.796,89 UFIRs acrescido da multa de 50%, prevista no art. 6º, § único da Lei nº 7.689/88 c/c o art. 728, II, do RIR/80 e juros de mora, conforme dispõe o art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 214 a 231, instruída com os documentos de fls. 232 a 263, fazendo as seguintes alegações;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

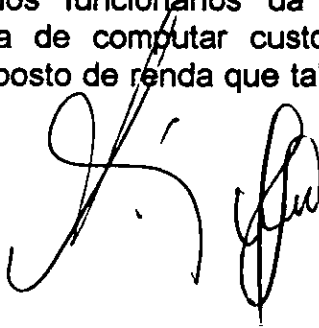
a) os suprimentos de caixa correspondem as partes ínfimas, só para arredondar os aumentos de capital realizados, cuja procedência foi de recursos individuais de cada sócio. Os documentos para comprovar a efetividade da entrega, são as alterações contratuais assinados pelos sócios e os "slipes" de lançamento;

b) a efetividade da entrega só poderia ser comprovada pelos pagamentos efetuados pelo caixa, sendo impossível fazer outro tipo de prova dessa efetividade, pois o dinheiro não deixa rastro, simplesmente circula entre pessoas físicas e jurídicas sem deixar sinal, salvo os documentos assinados de recebimento e pagamento. Qualquer outra prova teria que ser solicitada aos próprios sócios da empresa;

c) a posição do fisco é equivocada uma vez que o artigo 181 do RIR/80 se compõe de diversos elementos: (a) prova, pela fiscalização, de indícios de omissão de receita na escrituração da empresa; (b) arbitramento da receita omitida, pelo fisco; © com base nos valores fornecidos ao caixa da empresa, pelos sócios; e (d) se não for comprovada a origem e entrega desses recursos, pelos sócios. No caso concreto dos autos, nada disso ocorreu, pois o fisco não constatou e não há nos autos a menor prova, ainda que por indícios, de omissão no registro de receitas, não se configurando o tipo jurídico previsto na norma invocada e não podendo, sobre os valores da integralização de capital em dinheiro, incidir IRPJ, IRRF, Contribuição Social e PIS/Faturamento;

d) com relação ao segundo item do Auto de Infração argumenta que a presunção de omissão de receita não tem anexo, não podendo o fisco tirar uma ilação por aquilo que constatou não existir. Todos os contratos de prestação de serviços, todas as faturas emitidas e todos os recebimentos contabilizados foram examinados pelos autuantes e não houve a constatação de omissão de receitas;

e) na verdade houve erros de interpretação por parte do fisco, em sua grande parte por não admitir lançamentos efetuados na contabilidade da empresa, sob alegação de falta de especificação clara e precisa do bem contabilizado, ocorrendo, noutros casos, erro dos funcionários da empresa, que só a prejudicaram, inibindo-a de computar custos efetivos aos seus resultados, pagando imposto de renda que talvez não fosse devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

A Fazenda não foi em nada prejudicada, ao contrário, foi altamente beneficiada;

f) no período examinado campeava a cobrança de ágio para compra de veículos, não tendo, as concessionárias e demais vendedores de veículos, fornecido os comprovantes do ágio cobrado. A empresa usava intermediários para a compra de veículos, que cobravam um valor maior pelo veículo vendido, embora a nota fiscal da concessionária fosse menor. Por isso, muitas vezes, o valor contabilizado não bate com o valor da nota fiscal, não aceitando os autuantes que se trata do mesmo veículo. Assim, os dois primeiros veículos relacionados no Termo de Constatação nº 03, foram devidamente contabilizados, conforme faz prova a cópia dos lançamentos nas fls. 177, do livro Diário nº 004 (doc 02); o veículo nº 04 está lançado no Livro Diário nº 007, nas fls. 63, conforme prova o documento nº 03 e os veículos 5º e 6º estão lançados no Livro Diário nº 007, nas fls. 45 (04), só que foram lançados com os números dos chassi errados, repetindo dois outros que já haviam sido lançados no Diário nº 05, nas fls. 60, conforme prova a cópia anexa (doc. nº 05). Essa confusão ocorreu por que a empresa adquiriu 4 veículos iguais do mesmo fornecedor (doc. nº 06), e em vez de os lançamentos discriminarem os 4 veículos então adquiridos, repetiram as características de 2 já lançados anteriormente. Assim, improcede a incidência do IRPJ e reflexos sobre os valores desse item;

g) a contribuinte discorda, também, do valor lançado a título de postergação de imposto, alegando que, com base no art. 280 ou 282, tinha o legítimo direito de diferir parte do resultado daquele faturamento, no valor de Cz\$ 1.764.803.760,00. Se o procedimento não está cem por cento correto, verdade é que não pode ser glosado inteiramente o valor diferido, mesmo porque os autuantes não demonstraram que a totalidade desse valor pertence ao período-base de 1988;

h) em relação a postergação de imposto diz, ainda, que os custos e receitas das obras encerradas até o dia 31 de dezembro de cada ano passavam a integrar o resultado do ano, transferindo-se aqueles valores para a apuração dos resultados da empresa. No caso do ano de 1988, ficaram pendentes de pagamento, pelos órgãos públicos contratantes, faturas no montante de Cz\$ 1.587.526.570,54;

i) quanto aos lançamentos do IRRF, PIS e Contribuição Social argumenta que, sendo mera decorrência dos valores

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

lançados no IRPJ, ficam valendo, para rebate de todos os itens desse imposto e dessas contribuições, os mesmos argumentos expedidos naquele;

j) como complemento da impugnação da Contribuição Social diz que o lançamento é improcedente, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por decisão do seu plenário proferido no Recurso Extraordinário nº 138.284-8. Julgou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, base legal para a exigência da Contribuição Social em 1988;

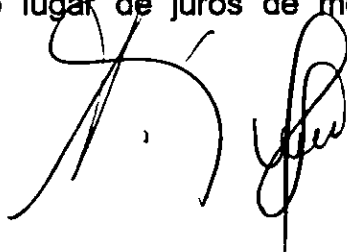
l) como complemento da impugnação do PIS diz que o lançamento é improcedente em razão de que a exigência do PIS/Faturamento sobre empresas prestadores de serviços, criada pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

m) outra discordância da contribuinte é em relação a incidência dos juros de mora. Diz que, de acordo com os artigos 160 e 161 do CTN, os juros são de mora e não financeiros, só sendo devidos após a data do vencimento do débito lançado e calculados à taxa de 1% ao mês. Tanto a Constituição Federal quanto ao Código Tributário Nacional demonstram a taxa de juros aplicável e o termo inicial da sua contagem.

n) nos autuantes exorbitaram no cálculo dos juros de mora, quando tomaram como termo inicial data muito anterior ao vencimento do débito lançado, e cobraram, no ano de 1991, juros com taxa superior a 1% ao mês, sem base legal, fazendo, inclusive, retroagir dispositivo não aplicável à espécie. Pretendem aplicar o artigo 3º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, cuja eficácia só poderia ser admitida a partir dessa data, jamais retroagí-la para 4 de fevereiro de 1991;

o) o inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.218/91 é inconstitucional por afrontar o disposto no § 3º do artigo 192 da Carta Magna, na medida em que a TRD varia em quase 1% ao dia, quando o dispositivo constitucional limita a taxa de juros a 1% mês;

p) na data do lançamento o artigo 3º da Lei nº 8.218/91 já havia sido revogado, encontrando-se em plena vigência o disposto no art. 59 da Lei 8.383/91. A ilegalidade da pretensão fiscal em exigir juros financeiros no lugar de juros de mora, esbarra em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

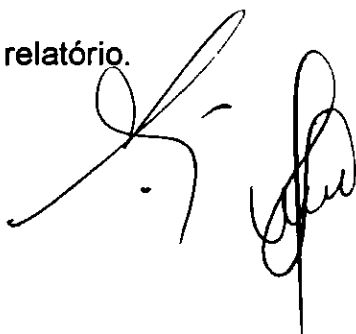
reiteradas decisões dos Tribunais Judiciários, que não admitem exações não previstas no CTN;

q) requer, finalmente, o cancelamento de todos os Autos de Infração e o arquivamento do processo.”

A decisão monocrática, de fls. 285/299, entendeu como plenamente caracterizados os pretensos ilícitos, pelo que considerou como procedente a exigência no âmbito do IRPJ e do IRF, excluindo apenas a aplicação da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, com base na IN SRF 32/97. No tocante aos lançamentos inerentes ao PIS Faturamento e Contribuição Social, foram os mesmos exonerados, em face das manifestas inconstitucionalidades.

Inconformada, tempestivamente, a atuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 302/313, onde, em síntese, ratifica as suas alegações anteriores, com ênfase ao item do “Suprimento de Caixa”, inclusive pelos documentos de fls. 314/336.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

**VOTO**

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

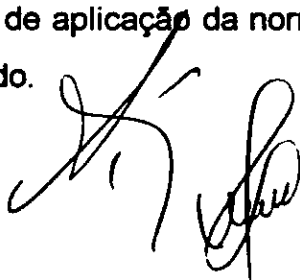
Em exame, matérias diversas, as quais examinaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

1 - Suprimento de Caixa

Conforme Termo de Constatação, de fls. 08, foi alegada falta de comprovação da efetiva entrada do numerário e sua origem, coincidentes em datas e valores, de diversos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa para aumento de capital, no montante de Cz\$ 11.758.695,00.

O questionamento da fiscalização foi respondido pela contribuinte através do documento de fls. 76, onde consta a informação de que os suprimentos para aumento de capital foram em moeda corrente e embasados em valores disponíveis dos sócios, conforme indicado em Declaração de Rendimentos.

Na defesa previa, a autuada apenas questionou, com razões de direito, a possibilidade de aplicação da norma do artigo 181 do RIR/80 ao caso em exame. Nada foi provado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

Agora, na esfera recursal, apresenta os documentos de fls. 314/336, vinculados ao demonstrativo de fls. 306/307, onde espera provar a origem dos recursos supridos, reiterando que a entrega se deu em moeda corrente.

Não vejo como prosperar a linha de defesa da recorrente.

A fiscalização, indiscutivelmente, possui uma presunção legal que lhe é favorável, a qual somente pode ser afastada por concretos elementos de prova, os quais inexistem nestes autos.

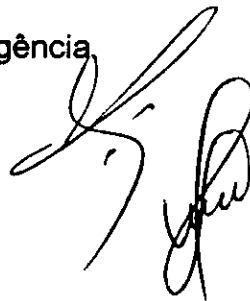
A entrega dos recursos, em que pesem as alegações da Contribuinte, efetivamente não restou provada. Da mesma forma, apesar dos documentos de fls. 314/336, não vejo como acatar a pretendida origem, já que:

- a) não ficou provado que todos os saques nas contas bancárias originaram recursos em espécie; e,
- b) não há como vincular estes considerados valores com as importâncias supridas.

Ademais, valeria apenas a configuração de falha em uma das condicionantes - no caso, a prova da entrega dos recursos - para a ocorrência do ilícito.

Nestes termos ratifico as posições da decisão singular, de fls. 291/293.

Cabível esta parcela da exigência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

**2 - Bens de Ativo Permanente não contabilizados.**

O lançamento foi efetuado tendo em vista a constatação de omissão de receitas, caracterizada pela pretensa falta de contabilização da aquisição de imóveis e veículos.

A autoridade lançadora, conforme fls. 04, enquadrou o ilícito nas disposições dos artigos 154, 155, 157 parágrafo 1º, 175 a 179, 387, inciso II, do RIR/80. Tal fato demonstra que a fiscalização corretamente não se utilizou das normas dos artigos 180 e 181 do RIR/80, presunções legais que lhe seriam favoráveis.

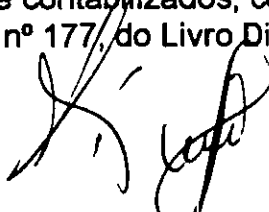
Assim, sem o uso das presunções legais, cabe ao fisco provar de forma inequívoca <sup>o</sup>ilícito, para efeito de possibilidade da exigência.

Na sua impugnação a autuada afirmou:

\* 2.8 - O fisco, nos trabalhos de revisão fiscal, não leva em conta a realidade econômica vivida pelas empresas em cada ano de atividade. Assim, no período examinado, campeava a cobrança de ágio para a compra de veículos, não fornecendo, as concessionárias e demais vendedores de veículos, comprovantes do ágio cobrado. Por isso era usado, nessa ocasião, intermediários para a compra de veículos, cobrando estes um valor maior pelo veículo vendido, embora a nota fiscal da concessionária fosse menor.

Por isso, muitas vezes, o valor contabilizado não bate com o valor da nota-fiscal, não aceitando os autuantes que se trata do mesmo veículo.

Assim, os dois primeiros veículos, relacionados no Termo de Constatação nº 03, foram devidamente contabilizados, conforme faz prova cópia dos lançamentos na folha nº 177, do Livro Diário nº 004,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

anexa, (doc. nº 02); o veículo nº 04 da relação está lançado no livro diário nº 007, na página 63, conforme prova o (doc. nº 03); os 5º e 6º veículos estão lançados no livro diário nº 007, na página 45 (doc. nº 04) só que foram lançados com os números do chassi errados, repetindo dois outros que já haviam sido lançados no diário nº 05, na página nº 60, conforme prova a cópia anexa (doc. nº 05).

Essa confusão ocorreu porque a empresa adquiriu 04 veículos iguais, do mesmo fornecedor conforme prova o documento anexo (doc. nº 06), e em vez de os lançamentos discriminarem os 04 veículos, repetiram a discriminação de 02, já lançados anteriormente. Isto não significa, todavia, que deixaram de ser contabilizados os veículos, pois a discriminação incorreta deles nenhum efeito produziu na situação patrimonial da empresa, nem afetou seu resultado para mais ou para menos."

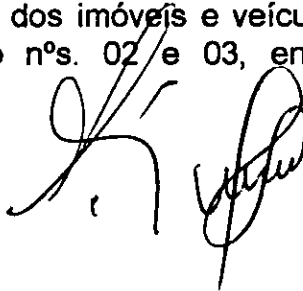
A decisão singular, ao comentar as alegações da autuada, verificando os considerados elementos probatórios, aduziu os seguintes argumentos:

" - não é verdadeira a afirmativa da contribuinte de que contabilizou os dois primeiros veículos relacionados no Termo de Constatação nº 03. Os dois caminhões, constantes no referido Termo e nos documentos de fls. 115, 116, 121 e 122, tem os chassis nºs. 65436 e 62 543, enquanto que aqueles contabilizados à fls. 177 do Livro Diário (fls. 234), tem os números dos chassis diferentes. Além do mais, os valores de aquisição são diferentes;

- não foi demonstrado que o veículo VW Quantum GLS, chassis 217600, foi contabilizado. No lançamento do Livro Diário (fls. 237), não existe identificação alguma que possa comprovar que se trata do referido veículo;

- não foi comprovada a escrituração, no ano de 1988, de duas camionetas Fiat Fiorino, chassis J8020092 e J8020094. Os números dos chassis e os números das notas fiscais de compras contabilizados (fls. 244) são diferentes daqueles constantes dos documentos de aquisição.

Tendo em vista que a contribuinte não comprovou a contabilização das aquisições dos imóveis e veículos relacionados nos Termos de Constatação nºs. 02 e 03, entende-se que a exigência deve ser mantida."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

Considerando que na peça de apelo não são apresentados novos elementos e/ou argumentos, não há como alterar o já decidido, visto que, sem dúvida, a autuada não conseguiu apresentar provas que afastasse a falha e conseqüente omissão de receitas, detectada pela fiscalização.

Procedente, portanto, neste aspecto, o lançamento.

**3 - Postergação do Imposto.**

A exigência se fundamenta por considerada postergação do IRPJ, em razão da falta de observância do regime de competência, transferindo indevidamente para o exercício seguinte importância referente a resultado de exercícios futuros.

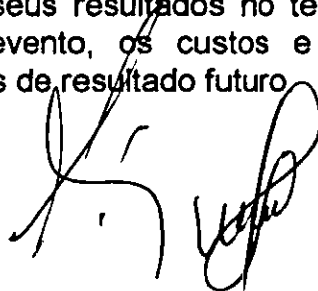
Sobre este item, merece ressalva as intimações de fls. 159 e 164, assim como os esclarecimentos da empresa, de fls. 171/175.

A fiscalização, por considerar como incipientes e não conclusivos os esclarecimentos prestados pela empresa, efetuou o lançamento.

Na sua defesa inicial, disse a autuada:

“ Veja, Sr. Julgador, que a Impugnante é uma empreiteira de obras públicas, no setor de túneis e pontes, cujos contratos de empreitada sempre são efetuados com mais de 01 (um) ano de prazo, podendo ser conceituados de longo prazo.

Para guardar consistência e uniformidade em seus procedimentos, vinha apurando os seus resultados no término de cada obra, mantendo, até esse evento, os custos e receitas correspondentes, lançados em contas de resultado futuro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

Os custos e receitas das obras encerradas até dia 31 de dezembro de cada ano, passavam a integrar o resultado do ano, transferindo-se aqueles valores, de custos e receitas, para o fechamento dos resultados da empresa.

Quanto às obras não encerradas até o dia 31 de dezembro de cada ano, os custos e receitas eram mantidos em conta de resultados de exercícios futuros.

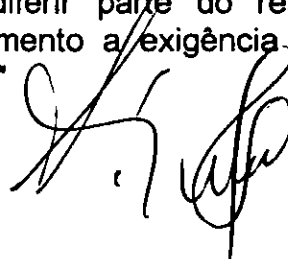
2.10 - Intimada a demonstrar todos os custos incorridos, de obras em andamento em 1988, bem como todas as receitas faturadas nesse período e as correspondentes duplicatas efetivamente recebidas, a Impugnante prestou as seguintes informações, relacionando obra por obra:

- a) os custos incorridos no ano de 1988, englobando todas as obras em andamento, somaram CZ\$ 2.112.853.126,22 (cópia anexa, doc. nº 07);
- b) as receitas faturadas, de todas essas obras, somaram CZ\$ 4.326.193.546,22 (doc. nº 08); e
- c) as faturas efetivamente recebidas, nesse período, somaram CZ\$ 2.738.666.975,68 (doc. nº 09).

Assim, além das retenções efetuadas sobre cada fatura recebida, estavam pendentes de pagamento, pelos órgãos públicos contratantes, faturas no montante de ( 4.326.193.546,22 - 2.738.666.975,68) CZ\$ 1.587.526.570,54.

2.11 - Se o procedimento da Impugnante não está 100% correto, por não obedecer, rigorosamente, ao disposto no artigo 280 ou 282 do RIR/80, verdade é que não pode ser glosado inteiramente o valor diferido, mesmo porque os ilustres autuantes não demonstraram, nos autos do processo, pertencer ao exercício de 1988 toda a receita postergada, para permitir a tributação do resultado pretendido, sob o argumento de postergação do imposto, o que, a toda evidência, não corresponde à verdade.

Com base no artigo 280, ou no artigo 282, a Impugnante tinha o legítimo direito de diferir parte do resultado daquele faturamento, não tendo fundamento a exigência fiscal constante desse item do Auto de Infração."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

A decisão singular, no ver deste relator, examina a questão de modo singelo, explicitando apenas o seguinte:

“ Verifica-se que, mesmo após intimada (fls. 159 e 164) a comprovar, com documentação hábil e idônea, como foi apurado o montante supra citado, a contribuinte deixou de fazê-lo, apresentando somente algumas informações sem, contudo, comprová-las.

Na impugnação, também nada apresenta de concreto para provar a legalidade do diferimento ora discutido. Os esclarecimentos e demonstrativos efetuados às fls. 172, 173 e 250 a 252, estão desacompanhados de documentação que pudesse comprová-los.

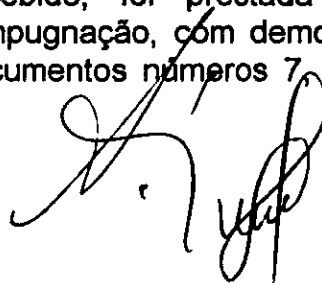
A tributação de lucros em exercício posterior ao competente gera postergação de pagamento de imposto, e constitui fundamento para o lançamento da diferença de imposto, acrescido da multa e juros.

Assim, o lançamento referente à postergação de imposto deve ser mantido, em razão de que a contabilização sem a observância do regime de competência, prevista no artigo 171 do RIR/80, reduziu o lucro real, e conseqüentemente, reduziu o imposto do período.”

Agora, na peça de recurso, a autuada resume a matéria:

“ O demonstrativo do valor diferido se encontra às fls. 31 dos autos, no Passivo da Declaração de Renda, constatando-se que a empresa diferiu 2.869.319.556,00 de receitas de obras não concluídas e os custos correspondentes de 1.104.515.796,00, donde resultou o Resultado de Exercícios Futuros no montante de 1.764.803.760,00. Este mesmo valor de encontra demonstrado no balanço geral da empresa, às fls. 40 dos autos.

Quando os autuantes intimaram a Recorrente a demonstrar o total do faturamento de obras públicas, os custos dessas obras e o faturamento ainda não recebido, foi prestada a informação constante do item 2.10 da impugnação, com demonstrativos obra por obra, constantes dos documentos números 7, 8 e 9 da peça impugnatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

A empresa vinha, de longa data, mantendo uniformidade de procedimento, em nada prejudicando a Fazenda Pública.

A autuação efetuada pelo fisco, glosando o valor diferido em sua integralidade, não tem fundamento legal, pois é direito assegurado ao contribuinte, diferir os resultados de obras públicas constantes de faturamento não recebido, na data da apuração de resultados (art. 360 do atual RIR e 282 do anterior)."

Colocada a questão em seus devidos termos, entendo que não pode prevalecer a presente exigência tributária.

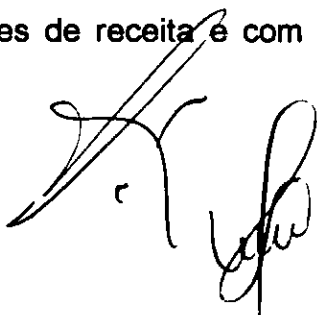
Fundamento a minha posição em dois aspectos; o primeiro, no sentido de que foi incipiente o trabalho fiscal realizado, assim como o exame efetuado pela autoridade julgadora singular, visto que deixaram de analisar a contento, inclusive com a eventual verificação da documentação pertinente, os esclarecimentos e elementos probatórios apresentados pela contribuinte.

O segundo, na mensuração do pretendido ilícito, a qual se mostra também falha e distorcida da realidade e da legislação de regência, inclusive no caso específico do Parecer Normativo 02 CST, de 28.08.96. (DOU de 29.08.86).

Considerando estes elementos não vejo como pode prosperar esta parcela do lançamento.

**4- Imposto de Renda na Fonte.**

Neste item, conforme fls. 14, a exigência é relativa ao ano de 1988, no tocante às consideradas omissões de receita e com base no artigo 8º do DL 2065/83.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized name or set of initials.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002340/94-13  
Acórdão nº : 105-12.516

Cabível, pois, o lançamento, já que prevaleceram as exigências.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela de 1.764.803.760,00, relativa à pretensa postergação do imposto, da base de cálculo da exigência de IRPJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO